



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000078/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.924 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente IDEMAR PAULO BORDIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

Apurado o recebimento indevido, com base na declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/27):

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual para o exercício de 2006, ano-calendário 2005, com Imposto a Restituir de R\$ 1.013,14. Posteriormente, em 01/04/2010, apresentou retificadora na qual apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 6.040,17.

Do processamento da declaração retificadora resultou a emissão, em 20/04/2010, da Notificação de Lançamento de fl. 4, exigindo do contribuinte **a devolução da restituição indevida de R\$ 1.013,14, acrescida de juros de mora de R\$ 452,16.**

A fundamentação legal consta da referida Notificação de Lançamento.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, na qual argui que o lançamento está equivocado, que a retificação foi fundamentada em decisão judicial em que se discutia o recebimento acumulado de aposentadoria.

Aduz que pagou, em 30/04/2010, conforme DARF anexo, no valor de R\$7.053,17, o imposto devido de R\$6.040,17 mais o imposto que já lhe havia sido restituído, de R\$1.013,14, tendo cumprido sua obrigação, não “gerando qualquer débito perante a Receita Federal”.

Requer, ao final, que a notificação de lançamento seja “anulada”.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, relativo aos juros de mora sobre o imposto restituído a devolver.

Cientificado da decisão, em 06/06/2012 (fls. 30), o contribuinte, em 03/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 31/32), insurgindo-se contra a exigência dos juros de mora sobre a restituição indevida a devolver apurada, por não estar consonância com decisão proferida pelo STJ em seu favor, no REsp nº 1.227.722/SC, fixando o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista. Alega ainda que cumpriu sua obrigação fiscal, quitando o imposto devido, incluindo-se aí a devolução do valor restituído indevidamente, não mais existindo qualquer débito perante a RFB, sobretudo a cobrança de juros de qualquer natureza. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 33/42.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 55), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida a devolver – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 452,16, apurada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento remanescente, por se tratar de juros de mora sobre o valor restituído indevidamente e já devolvido.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 23/27) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em requerer o afastamento da aplicação dos juros de mora sobre a restituição indevida recebida e já devolvida, diga-se de passagem, levando-se em conta que a decisão judicial obtida **não se aplica ao presente feito**, por tratar-se de situações com molduras fáticas distintas, sendo certo que aqui se busca a recomposição monetária do crédito tributário por expressa determinação legal (arts. 61, § 3º e 62 da Lei nº 9.430/96, e art. 4º da IN RFB nº 958/2009), e no processo judicial a não incidência do imposto de renda sobre a parcela correspondente aos juros de mora sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo, entendimento este inclusive já sedimentado no STF (Tema 808) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Ademais, cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 4:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, uma vez apurada a restituição indevida diante da apresentação tempestiva da DAA retificadora **por livre opção do Recorrente**, e constata a inexistência do direito creditório pleiteado, correta é manutenção da atuação acompanhada dos encargos moratórios cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento fiscal remanescente em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto